



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13571.000224/2002-69  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3101-001.483 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2013  
**Matéria** Ressarcimento  
**Recorrente** GÓIS E BARRETO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/10/2002

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Incidirão multa de mora e juros de mora sobre os pedidos de compensação realizados em relação a débitos vencidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 30/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

## **Relatório**

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata-se de pedidos de ressarcimento de créditos básicos de IPI, juntamente com pedidos de compensação, apresentados pela empresa acima identificada, conforme fls. 01/02 (24.09.2002 — R\$ 12.517,34) e 42/43 (14.11.2002 — R\$ 10.412,55).*

*2. A DRF Aracaju/SE, após intimar a interessada a apresentar seu documentário que embasou os pedidos de ressarcimento, observou:*

*a) não foram obedecidas as determinações da Instrução Normativa SRF n° 33/99, de 4 de março de 1999, uma vez que os protocolados somente poderiam alcançar o saldo credor acumulado até o trimestre anterior, ou seja, até 30.06.2002 e 30.09.2002, respectivamente, nos termos do art. 2°, § 2°, II do ato normativo;*

*b) assim, o valor limite para ressarcimento é o saldo credor constante em 30.06.2002 (R\$ 6.540,09) e 30.09.2002 (11.341,43), correspondente ao Livro de Apuração do IPI, após correções em que foram computados os estornos dos valores requeridos neste e em processos anteriores, nas datas de apresentação dos pedidos de ressarcimento;*

*c) foi detectado o estorno dos valores objeto dos pedidos de ressarcimento pedidos de ressarcimento somente em 2006, após intimação, sendo que isso não caracterizou qualquer alteração, tendo em vista que as saídas do estabelecimento são relativas a produtos de alíquota zero.*

*3. Dessa forma, feitos os ajustes acima, o DRF Aracaju/SE deferiu o montante de R\$ 17.881,52, correspondente à soma dos saldos credores de 30.06.2002, 30.09.2002, sendo que a diferença corresponde aos créditos relativos ao mês de outubro/2002, os quais somente poderiam compor os pedidos de ressarcimento após o encerramento do quarto trimestre do ano.*

*4. Cientificada em 24.03.2007 (AR fl. 131) a interessada apresentou, tempestivamente, em 16.04.2007, manifestação de inconformidade na qual alega haver a Autoridade Fiscal equivocado-se no somatório dos valores de débitos declarados, tendo sido compensados apenas R\$ 14.463,48, restando ainda um crédito de R\$ 3.418,04, os quais deveriam ser aproveitados para compensar parte do débito de Cofins de 07/2002.*

*5. Dessa forma, solicita a revisão do despacho decisório.*

A 3ª turma de julgamento da DRJ de Belém, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, ementando assim o acórdão n° 01-9.793:

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Período de apuração: 01/04/2002 a 31/10/2002*

***COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO.***

*Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do*

*tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, e de juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês interior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

*Solicitação Indeferida.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde alega que seus créditos apurados são anteriores aos débitos objeto de compensação e, portanto, não haveria base legal para a incidência de encargos moratórios, por não estar caracterizada a mora. Pede que seja acolhido o recurso voluntário para a reforma do acórdão.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

O direito creditório reconhecido pela unidade de origem, no valor de R\$ 17.881,52, foi acatado pela recorrente. A controvérsia refere-se ao valor do débito a ser compensado: a recorrente alega que tais créditos seriam suficientes para quitar todos os seus débitos objetos dos pedidos de compensação, considerando os valores originais dos tributos, e a unidade de origem acresceu multa e juros de mora proporcionais ao atraso ocorrido entre a data do vencimento do débito e o dia da protocolização dos pedidos de compensação.

De acordo com o entendimento da unidade de origem, confirmado no acórdão recorrido, o valor dos débitos objeto de compensação excederam ao valor pleiteado, sendo declarados não homologados e resultando na homologação parcial da compensação pleiteada, razão pela qual a Recorrente se insurge. A homologação parcial se deu em razão da incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos compensados que já se encontravam vencidos na data do pedido de ressarcimento.

Não assiste razão à Recorrente, vejamos:

A incidência de juros e multa de mora decorrente do não pagamento do tributo no seu vencimento tem previsão expressa no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

A compensação, assim como o pagamento, é um instituto de extinção de obrigações conforme disposto no Código Tributário Nacional, em seus arts. 156, inciso II, e 170, no qual os créditos e débitos do contribuinte serão confrontados, num acerto de contas:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*[...]*

*II – A compensação;*

*[...]*

*Art. 170. A lei pode nas condições e garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.*

Também dispunha o art. 28 da IN SRF 210, vigente à época, quanto à incidência de juros e multa de mora, *in verbis*:

*Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*

O pedido de compensação deve ser protocolizado até a data do vencimento da obrigação a fim de que o ato solene da apresentação da declaração de compensação determine o regime jurídico aplicável, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

A incidência de juros e multa de mora é devida no caso de ausência de pagamento ou de compensação no prazo legal

Considerando a extinção do crédito tributário pelo pagamento do tributo, a sua ausência no prazo legal acarreta a incidência de juros e multa de mora. Da mesma forma, considerando a extinção do crédito tributário pela compensação, sua ausência no vencimento da parcela a ser compensada também acarreta a incidência de juros e multa de mora, por também estar caracterizada a mora.

No presente caso, a Administração Tributária valorou os débitos vencidos compensados até a data do ingresso do pedido de ressarcimento, conforme a legislação vigente, acrescentando-lhes os respectivos encargos moratórios. Foi reconhecida a existência do crédito tributário no valor de R\$ 17.881,52, que foi insuficiente para compensar integralmente os débitos da recorrente, devido à incidência de juros e multa de mora.

Processo nº 13571.000224/2002-69  
Acórdão n.º **3101-001.483**

**S3-C1T1**  
Fl. 5

---

Em face do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, nos termos do presente voto.

Sala das sessões, em 22 de agosto de 2013.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 30/09/2013 17:04:58.

Documento autenticado digitalmente por RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 30/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 15/10/2013 e RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 30/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 11/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP11.0919.10353.S8Z9**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
7B6DD9D3BFDE7874DE0074753A5A60D2B99D2F1D**